

**Prescrição próxima do processo n.º 1/2022-INQ - Pedido de comentário e esclarecimento.**

**De** Pedro Almeida Vieira - Página Um <pavieira@paginaum.pt>  
**Para** <igas@igas.min-saude.pt>  
**Data** 2023-07-14 01:04  
**Prioridade** Muito alta

Exmo. Senhor Inspector-Geral das Actividades em Saúde  
Dr. Carlos Carapeto:

Como V. Exa. saberá, o PÁGINA UM apresentou uma intimação junto do Tribunal Administrativo de Lisboa para acesso ao processo de averiguação concluído no dia 19 de Fevereiro de 2022. Esse processo teve como consequência um despacho de V. Exa. nesse mesmo dia no sentido de ser aberto um procedimento disciplinar, ao abrigo do qual, considerou agora o Tribunal, ficou em segredo o dito relatório do processo de averiguação até à fase de instrução.

Sem prejuízo do direito de recurso que ainda nos assiste, mostra-se relevante o PÁGINA UM noticiar que, nos termos do art.º 178.º, n.º 1 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 2016, a infracção disciplinar prescreve no prazo de um ano sobre a respectiva prática (salvo quando consubstancia também infracção criminal, caso em que o prazo, mais longo, será o desta).

Além disso, nos termos do n.º 3 do mesmo art.º 178.º, tal prazo de um ano suspende-se - mas apenas pelo período máximo de 6 meses - com a instauração do processo disciplinar, pelo que o referido prazo prescricional irá até aos 18 meses.

Por outro lado e em qualquer caso, nos termos do n.º 5 daquela disposição, o procedimento disciplinar prescreve sempre decorridos que sejam 18 meses a contar da data em que foi instaurado, quando o arguido não for notificado da decisão final dentro desse mesmo prazo (o qual, por seu turno, e nos termos do n.º 6, apenas se suspende se e enquanto, por força da decisão judicial, ou da espera por esta, acerca de qualquer questão, a marcha do processo não puder começar ou prosseguir).

Em suma, apenas se à infracção disciplinar corresponder também uma responsabilidade criminal com prazo prescricional mais alargado ou se houver alguma questão que, por virtude de decisão judicial acerca dela, ou da espera pela mesma decisão, impeça o decurso do procedimento disciplinar, a prescrição ocorrerá mesmo no prazo dos 18 meses.

Ora, estando o prazo de 18 meses praticamente a expirar (19 de Agosto de 2023) - e, sendo certo, que a partir dessa data não haverá qualquer obstáculo legal para que todos os documentos sejam públicos e acessíveis - incluindo toda a cronologia dos procedimentos tomados desde Setembro de 2021 relacionados com o Dr. Filipe Froes -, gostaria de questionar V. Exa. sobre os motivos para nem sequer ter sido concluída a instrução do procedimento disciplinar.

Gostaria também de saber se houve qualquer pressão governamental, política, empresarial ou de outra natureza (mesmo que válida e legal) para evitar o desenrolar normal do referido procedimento disciplinar até que fosse, como certamente sucederá, arquivado por prescrição.

Antecipadamente grato por uma resposta urgente e clarificadora que esta questão merece, queira V. Exa. aceitar os melhores cumprimentos.

Pedro Almeida Vieira  
CP 1786  
PÁGINA UM / Director  
[www.paginaum.pt](http://www.paginaum.pt)  
[pavieira@paginaum.pt](mailto:pavieira@paginaum.pt)  
Tm. 961696930